

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0004259-33.2016.8.26.0566 - 2016/000985** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado Documento de IP, CF - 108/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 1330/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: AMADEO PAPA JUNIOR

Data da Audiência 08/10/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de AMADEO PAPA JUNIOR, realizada no dia 08 de outubro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MÁRIO JOSÉ CORRÊA DE PAULA, DD. Promotor de Justiça; a \*presença \*ausência do acusado, devidamente escoltado, acompanhado da Defensora Pública DRA. AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi relevada a revelia do acusado ante seu comparecimento, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. AMADEO PAPA JUNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Código Penal e art. 155, "caput", c.c. art. 71, ambos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia. A defesa requereu: MM Juiz: "Na merece prosperar. O acusado tanto na fase inquisitorial quando em Juízo negou os fatos que lhe foram imputados. Hoje narrou que seu pai havia morrido a poucos dias e foi até a casa em que ele e a sua mãe moravam e já não havia quase nada ali. Disse que entrou para pegar suas coisas e acabou por dormir no local, pois estava em situação de rua. Disse que no dia seguinte o dona casa chegou com policiais e lá de fato encontraram duas sacolas que lhe disseram conter objetos furtados de uma barbearia. Disse que outros usuários de droga havia entrado na casa, dando a enterder qu esses pessoas é que devem ter deixado tais coisas ali, bem como subtraído bens da residência. A sua narrativa não foi infirmada pela prova produzida pela acusação. A mãe do acusado narrou que lhe contaram foi que o filho estava dormindo "drogado" e usuários de entorpecentes levaram tudo da residência. Sobre o furto na barbearia disse nada saber. O dono da barbearia, por sua vez, narrou que quebraram a porta de seu estabelecimento e depois furtaram objetos do local. Narrou que acionou a polícia e posteriormente quando foi até a delegacia os policiais mostraram a ele Amadeu e disseram que o acusado é que havia furtado os bens. O dono da barbearia portanto nada sabe a respeito da autoria do furto. O policial militar Márcio narrou que foi atendeu uma ocorrência de furto na barbearia e mais tarde encontrou o acusado e os bens em uma outra casa, sendo que o dono da barbearia reconheceu os pertences ali encontrados como seus. Contudo, o fato de os pertences da barbearia estarem noa casa em que o réu foi encontrado não foi negado pelo acusado, que explicou que dormiu no local, em que entraram outros usuários de droga, e que a polícia encontrou duas sacolas ali e disse que os bens da barbearia estavam no local. Isto também não faz prova acerca da autoria do furto. No mínimo há duvida nesse sentido, e deve beneficiar o acusado, portanto, a absolvição de Amadeu com alicerce no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Não sendo esse o entendimento requer-se a imposição da pena no mínimo legal, aplicação de regime diverso do fechado e, considerando que o acusado permaneceu preso por este processo de 22/04/2016 a 28/06/2016, a consideração do tempo de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

prisão preventiva para imposição do regime inicial. É o relatório. DECIDO. Ao ser interrogado, nesta data, o acusado negou ter praticado o fato narrado na denúncia. Alegou que estava dormindo na casa que pertencia a sua mãe, a qual já não morava mais no local, ao tempo dos fatos, quando foi acordado pelos policiais que o encontraram em poder dos objetos furtados da barbearia. Logo, o acusado admitiu que estava em poder dos objetos furtados da barbearia. De fato, a prova produzida tanto na fase pré-processual como na processual sob o crivo do contraditório e da ampla defesa é farta no sentido de que o acusado foi encontrado dormindo em um imóvel desocupado, em poder dos objetos furtados. Uma vez que o acusado estava em poder desses objetos, não tendo oferecido explicação plausível e nem mesmo minimamente comprovada, deve ser responsabilizado pelos fatos. Há segura orientação jurisprudencial no sentido de que considera-se autor da subtração aquele que é surpreendido - logo após o crime - em poder da res furtiva, sem dar nem comprovar justificativa pata tão comprometedora situação. É o caso dos autos, razão pela qual procede a acusação descrita no item 1 da denúncia. Já com relação ao item 2, conforme declarações da vítima, que é mãe do acusado, a mesma não soube dizer se de fato houve furto ou não, tampouco como isso teria ocorrido, uma vez que atravessava tempos conturbados devido ao falecimento de seu marido, que também era pai do acusado. A qualificadora do rompimento de obstáculo está demonstrada conforme laudo de fls. 75. Procede a acusação em parte. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 02 anos de prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na denúncia condenando-se o réu AMADEO PAPA JÚNIOR à pena de 02 anos de prestação de serviços à comunidade e 20 dias multa, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal; e absolvendo-se o réu de ter violado o disposto no art. 155, "caput", do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Comunique-se. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Marco Antonio Manenti, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL  DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Promotor:
Acusado:
Defensora Pública: